

TC 005.335/2015-9

Tipo: Contas do Governo da República

Unidade jurisdicionada: Presidência da República (Vinculador)

Assunto: Relatório e Parecer Prévio sobre a prestação de contas da Presidente da República do exercício de 2014. Análise das contrarrazões aos indícios de irregularidades apontados no Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário e no Despacho de 12/8/2015

Relator: Augusto Nardes

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise em cumprimento ao despacho do eminente relator do processo sobre a prestação de contas da Presidente da República referentes ao exercício de 2014 (peça 199), por meio do qual determinou a esta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que procedesse ao exame das contrarrazões apresentadas pela Exma. Sra. Presidente da República (peças 200 a 204) aos indícios de irregularidades apontados no Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário (peça 189).

2. Adicionalmente, por força do despacho de 14/9/2015 (peça 228), também foram analisadas as contrarrazões relativas aos indícios de irregularidades acolhidos pelo relator mediante despacho de 12/8/2015 (peça 205) e submetidos à manifestação da Presidente da República, consubstanciada nos termos da peça 227.

ANÁLISE

3. Conforme estabelece o art. 228 do Regimento Interno do TCU, o parecer prévio deve ser conclusivo no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Presidente da República: I) representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial consolidadas no encerramento do exercício; II) observam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, devendo conter registros sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

4. Com relação à primeira parte daquele dispositivo, consubstanciada na análise do Balanço Geral da União (BGU), foram identificadas dezesseis distorções e duas limitações de escopo ao longo da auditoria do BGU, conforme registrado no Relatório Preliminar sobre as contas prestadas pela Presidente da República.

5. À luz do que dispõem o art. 57 da LRF e a parte II do art. 228 do RITCU, esta Unidade Técnica analisou se as contrarrazões apresentadas pela Presidente da República eram suficientes para afastar os quinze indícios de irregularidades preliminarmente detectados. Em síntese, as conclusões foram as seguintes:

- a) Quanto ao item 9.2.6 do Acórdão 1464/2015-TCU-Plenário, constatou-se que, ao longo do exercício financeiro de 2014, não houve pagamento de dívida da União ao FGTS. Assim, considerou-se insubsistente o indício de irregularidade apontado;
- b) Quanto aos itens 9.2.5 e 9.2.13 do Acórdão 1464/2015-TCU-Plenário, considerou-se adequada a manutenção de tais registros na forma de ressalvas a serem consignadas no Parecer Prévio sobre a prestação de contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014;
- c) Quanto aos demais itens do Acórdão 1464/2015-TCU-Plenário e do Despacho do Ministro Relator, de 12/8/2015, totalizando doze itens, entendeu-se que não foram expostos elementos suficientes para elidir as irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

8. A análise empreendida nestes autos, conforme consignado no relatório anexo a presente instrução (peça 264), permitiu concluir que, no exercício de 2014, houve comprometimento do equilíbrio das contas públicas em razão de irregularidades graves na gestão fiscal, com inobservância de princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como de normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial no que se refere à observância de medidas restritivas, condicionantes e vedações fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso I, da Constituição Federal, 1º, inciso III, da Lei 8.443/1992, 221 do Regimento Interno do TCU e 45 da Resolução-TCU 266/2014, submetem-se os autos à consideração superior do Exmo. Sr. ministro relator Augusto Nardes.

Semag, em 1/10/2015.

Assinado Eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA
D'AVILA CARVALHO JR
A UFC – Matr. 5715-0

Assinado Eletronicamente
DULCE MARIA ALVES
DA ROCHA COELHO
A UFC – Matr. 5635-9

Assinado Eletronicamente
ALESSANDRA PEREIRA
DE MELO
A UFC – Matr. 10189-3

Assinado Eletronicamente
LUCIENI PEREIRA
DA SILVA
A UFC – Matr. 5712-6

Assinado Eletronicamente
JOÃO JOSÉ ROCHA
DE SOUSA
A UFC – Matr. 141-4

Assinado Eletronicamente
PAULO HENRIQUE
OLIVEIRA
A UFC – Matr. 10222-9

Assinado Eletronicamente
LUIZ ANTONIO ZENÓBIO
DA COSTA
A UFC – Matr. 4227-7

Assinado Eletronicamente
ANA CAROLINE DE SOUZA
RODRIGUES
A UFC – Matr. 8610-0

Assinado Eletronicamente
PATRICIA COIMBRA
SOUZA MELO
A UFC – Matr. 6419-0



Assinado Eletronicamente
ALESSANDRO AURELIO
CALDEIRA
Diretor

Assinado Eletronicamente
CHARLES MATHUSALÉM
SOARES EVANGELISTA
Diretor

Assinado Eletronicamente
EUNICE LEMOS
ROSAL DAROS
Diretora

Assinado Eletronicamente
RENATO LIMA
CAVALCANTE
Assessor

Assinado Eletronicamente
ANDREIA ROCHA
BELLO DE OLIVEIRA
Assessora